

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2011

Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo no exercício da profissão de fotógrafo e cinegrafista.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.114, de 2011, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, isenta do imposto de importação – II, do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins a importação de equipamentos e materiais destinados ao uso exclusivo no exercício da profissão de fotógrafo e cinegrafista, sem similar nacional, conforme os requisitos que estabelece.

Segundo o autor, a iniciativa se justifica pela necessidade de aquisição periódica de equipamentos e materiais importados e de custo elevado para o exercício da profissão de fotógrafo e cinegrafista. Cita a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.059, de 2010, que, para os viajantes, classifica como bagagem acompanhada as câmeras fotográficas e os aparelhos portáteis para gravação ou reprodução de som e imagem, com quantidades compatíveis de baterias e acessórios e dos correspondentes meios físicos de suporte das gravações, desonerando-os.

De competência conclusiva das comissões e sob o regime ordinário de tramitação, o Projeto de Lei nº 2.114, de 2011, foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para se manifestar sobre o mérito e a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira. O parecer da CFT foi pela aprovação com Substitutivo, segundo o qual a lei autorizaria o Poder Executivo, por meio de decreto, a conceder a isenção tributária, a fim de se conformar às disposições das leis orçamentárias. Além disso, o Substitutivo adotado pela CFT ampliou o escopo do benefício a repórteres fotográficos e cinematográficos e a operadores de câmera.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão emitir parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.114, de 2011 e do Substitutivo aprovado na CFT.

A matéria em epígrafe atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa parlamentar. Obedece ainda aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.114/2011, o mesmo não apresenta obstáculos de ordem constitucional ou em relação à juridicidade, eis que não se apresenta atentatório aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico; e a técnica legislativa encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Já o substitutivo à proposição, apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, muito embora o louvável objetivo do nobre Relator, Deputado Lúcio Vieira Lima, de conferir maior abrangência ao alcance da isenção proposta, incluindo entre seus beneficiários aqueles que desenvolvem profissionalmente as atividades de repórteres fotográficos, cinematográficos e operadores de câmera; ao modificar a redação do artigo 1º do projeto original, transforma o caráter da norma de impositivo em autorizativo, o que importa em inconstitucionalidade, especialmente por uma razão óbvia: a isenção, in casu, teria de ser concedida mediante decreto, contrariando frontalmente o disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal, que somente confere legitimidade ao titular do Poder Executivo para expedir decretos regulamentares.

Não há no modelo constitucional vigente espaço para decretos autônomos, salvo na hipótese prevista pelo artigo 84, VI, “a” da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem extinção ou criação de órgãos públicos.

Já no âmbito deste colegiado, encontra-se consolidado o entendimento de que as normas autorizativas encontram-se maculadas pela inconstitucionalidade e injuridicidade, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico, uma vez que se limitam a autorizar o Poder Executivo a fazer algo que já faz parte de sua competência, existindo fatos antecedentes declaratórios de prejudicialidade de projetos autorizativos, por falta de legitimidade na iniciativa e por não existir fundamento legal para sua apresentação, pois não cria obrigação e não comina sanção em caso de descumprimento de parte do Poder Executivo.

Ademais, o caráter autorizativo dado à proposição, pelo substitutivo apresentado, além de todos os óbices de natureza legal e constitucional, apresenta-se como extremamente frustrante para com os destinatários da norma, pois esta seria, em tese, criada sem qualquer comprometimento com a eficácia, uma vez que ficaria condicionada a ação do

Poder Executivo, sujeita a conveniência e oportunidade, para entrar efetivamente em vigor.

De igual sorte o insigne Relator manteve, no artigo 6º da proposição, prazo de cinco anos para a vigência para a isenção, a contar da data da publicação da Lei, em compatibilidade, naquele momento, ao que dispunha, em seu artigo 91, parágrafo 1º, a Lei nº 12.708/2012, que estabeleceu a Lei Orçamentária de 2013.

A referida norma estabelecia que projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultassem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deveriam conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. A partir da Lei nº 12.919/13, que estabeleceu a Lei Orçamentária de 2014, tal cláusula de vigência deixou de existir.

Desta forma, ante o exposto, esta relatoria vem manifestar-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2114/2011, de autoria do Deputado RODRIGO MAIA, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2011.**

Dispõe sobre a isenção de impostos e contribuições na importação de equipamentos e materiais para uso exclusivo das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos de incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-importação), da Contribuição para os Programas de Integração Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Confins-importação) os equipamentos e materiais importados para uso exclusivo no exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera.

§ 1º. As isenções previstas no caput deste artigo somente serão concedidas aos equipamentos e materiais que não possuam similar nacional.

§ 2º. A aquisição dos equipamentos de que trata o caput deste artigo, em conjunto ou isoladamente, obedecerá ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o beneficiário pela isenção obrigado a permanecer de posse do equipamento adquirido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. Em caso de acidente, extravio, perda, furto ou roubo, equipamento idêntico poderá ser adquirido com o benefício previsto no caput nos termos e condições estipulados em ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Os equipamentos e materiais fotográficos e cinegráficos a que esta Lei se refere são aqueles classificados sob os códigos 90.02, 90.06, 90.07, 90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 3º. Sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento, os beneficiários da isenção que trata esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação do exercício das profissões de fotógrafo, repórter fotográfico e cinematográfico, cinegrafista e operador de câmera, por meio de Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) regularmente assinada, contrato de trabalho ou, ainda, se servidor público, mediante certidão expedida pelo Departamento de Pessoal do órgão ao qual é vinculado ou, em caso de prestador de serviço autônomo ou prestador de serviço Pessoa Jurídica, respectivamente, apresentação da inscrição no INSS e recolhimento da contribuição previdenciária, ou o contrato social da empresa e recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil;

III – Atestado de inexistência de produção nacional (não similaridade);

IV – Declaração à Receita Federal do Brasil de que destinará o equipamento exclusivamente ao uso próprio e no exercício das atividades de que trata o caput do artigo 1º.

Art. 4º. O não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei implicará, ao responsável pelo fato, o pagamento dos impostos dispensados acrescidos de juros de mora e atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 5º. O Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A isenção que trata esta Lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto neste artigo.

Art. 6º O benefício de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA

Relator